



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2017.6.02.0015, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.444
(07.02.2018)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 57-17.2017.6.02.2015, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS.
ADVOGADO: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA, OAB/AL Nº 3.683 E
OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.
CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO. RIO LARGO.
IRREGULARIDADE VERIFICADA.
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHA
QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE
E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL**



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Marcelo Victor Correia dos Santos, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 no Município de Rio Largo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 15ª Zona, em decisão de fls. 302/305, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a verificação das seguintes irregularidades e impropriedades:

- a) não apresentação dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal;
- b) omissão quanto a entrega da prestação de contas parcial;
- c) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informadas à época;
- d) realização de despesa antes da abertura da conta de campanha;
- e) indício de omissão de despesa junto ao fornecedor Petrúcio Alfredo do Livramento, relativo a nota fiscal nº 33555, no montante de R\$ 5.000,00;
- f) omissão quanto a identificação da identidade do doador nos extratos bancários.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando rigor na sentença e atacando um a um os fundamentos que levaram à desaprovação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 349/349v, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2017.6.02.0015, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas foram detectadas algumas impropriedades relativas a prazos e ausência de prestação parcial que, conforme pontuado nas razões recursais e no parecer do Ministério Público, não têm o condão, por si só, de desaprovar as contas apresentadas.

Dito isso, passo a analisar as irregularidades remanescentes.

Com relação à suposta omissão de despesa no montante de R\$ 5.000,00, esclarece o candidato que a nota fiscal nº 33555 foi emitida por engano, constando nos autos o reconhecimento do erro pelo prestador Petrócio Alfredo do Livramento (fls. 170).

Nesse ponto, em que pese a declaração anexada ser prova produzida unilateralmente, verifica-se que a explicação é plausível, já que existem outras notas registradas desse mesmo fornecedor, razão pela qual acompanho o entendimento constante no parecer ministerial de fls. 349.

Pertinente à ausência do CPF do doador nos extratos bancários, referente a transferência eletrônica no valor de R\$ 3.800,00, observo que foi apresentado o respectivo recibo eleitoral. Veja-se que o art. 52 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - **os recibos eleitorais emitidos;** ou
- II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2017.6.02.0015, Classe 30

Isso posto, tendo em vista a alternatividade apresentada pelo supracitado artigo, a apresentação do recibo eleitoral pelo candidato, nos termos do inciso I, demonstra a inexistência de dolo ou tentativa de burlar os ditames da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante desse contexto, e tendo como base o total das receitas declaradas na prestação de contas, no valor de R\$ 119.585,42 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), observo que os valores das irregularidades são irrisórios e não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Eleitoral, *in verbis*:

“No que concerne à suposta omissão de despesa, relativa à nota fiscal nº 33555, no valor de R\$ 5.000,00, o MP entende que mera declaração do fornecedor não seria capaz de afastar a falha. Entretanto, as explicações dadas pelo candidato são plausíveis, uma vez que existem outras notas do mesmo fornecedor devidamente registradas na prestação de contas. Ainda que assim não fosse, a quantia supostamente omissa é ínfima frente ao total de despesas efetuadas.

Do mesmo modo, a irregularidade referente à ausência do CPF do autor da transferência eletrônica no valor de R\$ 3.800,00 não se afasta pela mera apresentação do recibo eleitoral, preenchido unilateralmente pelo próprio candidato. Entretanto, a quantia representa ínfima parcela do total arrecadado pelo candidato, razão pela qual não atrai a desaprovação das contas.”

Por fim, quanto à suposta realização de despesas antes da abertura da conta bancária, restou devidamente esclarecido que o pagamento das duas contratações efetuadas apenas foi efetivado após a abertura da conta, inclusive por cheques constantes nos extratos apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2017.6.02.0015, Classe 30

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Marcelo Victor Correia dos Santos, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 57-17.2017.6.02.0015

Prot. 46.797/2016

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 07/02/2018 (SESSÃO Nº 10/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.444, de 7/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de fevereiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2017.6.02.0015, Classe 30

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12444 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 09/02/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS